

ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 346

PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2024

RECORRENTE: ELIFRANCK CARVALHO GOUVEA, inscrita sob o CNPJ nº 15.037.271/0001-99

RECORRIDA: J Y S EVENTOS E CONSULTORIAS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 10.826.686/0001-28

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE EVENTOS PARA ATENDER AO EVENTO SENAC CAPACITAR MANAUS 2024, A SER REALIZADO NO PERÍODO DE 02 E 03 DE OUTUBRO DE 2024, CONFORME DETALHAMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.

I) DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Ao término da fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme preconizado no subitem 11.1 do edital. Neste sentido, a empresa **ELIFRANCK CARVALHO GOUVEA**, inscrita sob o CNPJ nº 15.037.271/0001-99 manifestou sua intenção de recurso contra a decisão de habilitação da empresa **J Y S EVENTOS E CONSULTORIAS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 10.826.686/0001-28. Para tanto, foi comunicada a abertura dos prazos limites para apresentação recurso e contrarrazão, conforme abaixo:

Prazo Limite do Recurso: **10/09/2024**.

Prazo Limite das Contrarrazões: **12/09/2024**.

II) DO RECURSO

2.1. A empresa **ELIFRANCK CARVALHO GOUVEA**, inscrita sob o CNPJ nº 15.037.271/0001-99 apresentou o recurso que segue em síntese, podendo ser conferido em íntegra no Portal SENAC, em <http://am.senac/licitacoes>:

(...)

No Pregão Presencial nº 042/2024, a empresa J Y S EVENTOS E CONSULTORIAS LTDA foi declarada habilitada. Contudo, ao analisar a documentação apresentada, constatou-se que o Balanço Patrimonial não possui os índices que atestam a saúde financeira da empresa, devidamente

*registrados nem na Junta Comercial, nem no cartório, nem no SPED, conforme exigido pelo Edital, especificamente no item 6.6.1.
(...)*

2.1.1. Requer a inabilitação da empresa **J Y S EVENTOS E CONSULTORIAS LTDA** em razão de apresentação irregular de sua documentação, especificamente o Balanço Patrimonial onde os índices que atestam a saúde financeira não possuem os devidos registros legais, e caso a decisão de inabilitação não seja a aceita, que o presente recurso seja encaminhado ao setor jurídico para análise, sendo, ao final, apresentado à autoridade superior competente para julgamento.

III) DA CONTRARRAZÃO

3.1. A empresa **J Y S EVENTOS E CONSULTORIAS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 10.826.686/0001-28 apresentou suas contrarrrazões que seguem em síntese, podendo ser conferida em íntegra no Portal SENAC, em <http://am.senac/licitacoes>:

*(...)
Primeiramente, é importante destacar que o balanço enviado por meio do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) contém todos os dados necessários para o cálculo do índice discutido. E registrado no SPED conforme rodapé de todas as páginas do balanço, e protocolo na Figura 2.*

*(...)
Os índices foram apresentados na Escrituração Contábil Digital – ECD e estão conforme as normas contábeis e os critérios de liquidez exigidos na licitação, o sistema utilizado segue as normas vigentes para a geração do arquivo e é confiável e aceito pelos órgãos fiscais. Os mesmos não são anexados diretamente ao SPED ECD como campos específicos, pois a ECD é um conjunto de demonstrações contábeis e registros fiscais obrigatórios, contudo, eles são calculados com base nas informações contábeis (balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício) e apresentados em relatórios adicionais para atender as exigências externas.*

Portanto, embora o índice não tenha sido explicitamente apresentado no balanço, tivemos a preocupação de apresentar juntamente uma declaração com os cálculos do índice para ganharmos tempo na análise dos proponentes da licitação, a ausência mais clara que isso desse item não compromete a transparência e a clareza das informações financeiras da empresa, uma vez que todos os dados cruciais estão devidamente registrados e disponíveis. Por tais alegações é nítido que tais documentos são desconhecidos do proponente.

(...)

3.1.1. Requer que diante dos devidos esclarecimentos expostos, a improcedência do recurso levantado pela empresa recorrente.

IV) DA ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos da Resolução 1.270/2024 SENAC. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

4.2. Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 14.133/2021), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

4.3. Quanto a alegação apresentada pela empresa **ELIFRANCK CARVALHO GOUVEA**, o Item. 6.6.1. do Edital estabelece, que os licitantes poderão optar por qualquer uma das hipóteses ali contempladas como meio de prova da regularidade do Balanço Patrimonial, conforme segue:

*6.6.1. Apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado, do último exercício social já exigível, e que comprove a situação financeira da empresa. As folhas devem ser extraídas do Livro Diário, e este deve estar devidamente registrado na Junta Comercial ou por autoridade judicial quando no município não houver Representação da Junta Comercial, **ou ainda a Escrituração Contábil Digital**;*

4.4. Compulsando aos autos do processo, verifica-se que a empresa **J Y S EVENTOS E CONSULTORIAS LTDA** optou por encaminhar o Balanço Patrimonial sob a forma de Escrituração Contábil Digital, dando perfeito atendimento àquele disposto editalício. Desta forma, a CPL entende que tais alegações se mostram **IMPROCEDENTE**.

V) DA DECISÃO

5.1. Por todo exposto, com base na análise dos documentos do processo, **CONHECEMOS** o recurso interposto pela empresa **ELIFRANCK CARVALHO GOUVEA**, e no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO**.

Manaus (AM), 11 de setembro de 2024.

Comissão Permanente de Licitação
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Regional Amazonas